

“Dispõe sobre as normas do lançamento do IPTU de 1.996”

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz sa que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A partir de 0-1 de dezembro de 1995, as tabelas de valores constantes das Leis Municipais relativas a impostos, taxas, contribuição de melhoria e demais Receitas expressas em fator Monetário Padrão (FMP), passarão a vigorar na equivalência seguinte:

01 FMP = 22,64 UFIRs

Parágrafo único – Fica o executivo Municipal autorizado a republicar os valores de que trata este artigo observada a equivalência em UFIR.

Artigo 2º - Para fins de lançamento do IPTU de 1996, serão observadas as seguintes normas:

I – O IPTU terá como base para apuração do valor Venal, Mapas de Valores com o preço por loteamento, áreas ou Glebas assim definidas em lei, conforme anexo I, que faz parte integrante da presente lei.

A – O Mapa de Valores que definirá o preço básico, sofrerá correção de conformidade com a existência ou não de equipamentos urbanos aplicando-se o fator constante no anexo II ao valor indicado por metro quadrado do mapa de valores, para apuração do preço de face de quadra.

B – O IPTU em Lei, terá seu valor Venal, apurado na forma das Tabelas I a XIII, constante no quadro I da lei 320/82, tendo como base os valores constantes do Anexo III desta lei.

Parágrafo único – O Anexo III de que trata este artigo será alterado anualmente por Decreto do Executivo, observando preços de metro quadrado vigente no mês de outubro do exercício anterior ao lançamento, através da Apuração Técnica em publicação Oficial especializada.

Artigo 3º - O artigo 24 da Lei 320/82, por redação do artigo 2º da Lei 565/89 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 24 – Para efeito do lançamento do IPTU, deverá ser tomada como base de cálculo sobre valor venal do imóvel as alíquotas constantes do Anexo IV que fica fazendo parte integrante desta lei.”

Parágrafo único – Imóveis com área superior a 16.000 m² poderão ser reavaliados mediante requerimento expresso do contribuinte, para eventual ajuste desde que realizado até 30 dias do recebimento do aviso e sua eventual redução não seja superior a 30% do valor do lançamento.

Artigo 4º - A Partir de 01 de janeiro de 1996, fica estabelecido o fator Topografia na forma do anexo V, que fica fazendo parte desta lei.

Artigo 5º - Os vencimentos das parcelas do IPTU de 1996, bem como os valores por metro de testada, para fins da cobrança das taxas de serviços públicos, coleta, remoção e destinação de lixo colocado à disposição dos contribuintes, no limite dos custos, serão fixados por Decreto do Executivo.

Parágrafo único – Na fixação dos preços de que trata este artigo, as taxas de serviços públicos, coleta, remoção e destinação de lixo terão preço mínimo para testada de 10 metros por unidade imobiliária e fração deste, pela metragem que exceder, observando-se neste caso a apuração da testada ideal, resultante da divisão da testada no imóvel pela totalidade da área edificada multiplicada pela Unidade Imobiliária.

Artigo 6 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando o artigo 3º da Lei Municipal 877/94 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 30 de novembro de 1.995 – 31º Ano de Emancipação Política – Administrativa.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal